SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118449 - RJ (2024/0013870-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA
ADVOGADO	:	FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA - RJ099423
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI N. 8.112/1990. RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE DO PLANO PLENO SERVIDOR, CONFORME REGULAMENTO. DEVIDO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE FIRMADO NO RESP N. 1.756.956/CE. AGRAVO INTENRO NÃO PROVIDO.

1. "Ainda que a Lei n. 8.112/90 não exija expressamente que o servidor público seja o titular do plano de saúde particular do seu dependente para que faça jus ao ressarcimento das despesas efetuadas, a regulamentação trazida pela Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010, estipulou tal exigência, estando em conformidade com os ditames da Lei n. 8.112/90. Assim, não tendo sido o referido plano de saúde contratado diretamente pelo servidor, não há direito ao ressarcimento pretendido." (REsp n. 1.756.956/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA43250403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:45
Código de Controle do Documento: 7eab770c-173e-4006-81b7-298581505dd4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118449 - RJ (2024/0013870-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA
ADVOGADO	:	FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA - RJ099423
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI N. 8.112/1990. RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE DO PLANO PLENO SERVIDOR, CONFORME REGULAMENTO. DEVIDO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE FIRMADO NO RESP N. 1.756.956/CE. AGRAVO INTENRO NÃO PROVIDO.

1. "Ainda que a Lei n. 8.112/90 não exija expressamente que o servidor público seja o titular do plano de saúde particular do seu dependente para que faça jus ao ressarcimento das despesas efetuadas, a regulamentação trazida pela Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010, estipulou tal exigência, estando em conformidade com os ditames da Lei n. 8.112/90. Assim, não tendo sido o referido plano de saúde contratado diretamente pelo servidor, não há direito ao ressarcimento pretendido." (REsp n. 1.756.956/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Eduardo Derbli de Carvalho Baptista contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI N. 8.112/1990. RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE DO PLANO PLENO SERVIDOR, CONFORME REGULAMENTO. DEVIDO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE FIRMADO NO RESP N. 1.756.956/CE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta ser servidor público federal com direito de ser ressarcido das despesas que assumiu com plano de saúde suplementar para si e para seu dependente. Aduz não ter jurisprudência dominante do STJ sobre a questão controvertida nos autos. Pontua que o recurso especial não poderia ter sido provido nos termos da Súm. n. 283/STF. Defende que a decisão impugnada não fez referência à incompatibilidade do art. 25, § 5º, da Portaria Normativa SEGRT/MP n.

Documento eletrônico VDA43079140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: f834267a-6421-4470-8de3-6a6bb01d93a6

1/2017 e do art. 1º, § 1º, da Ordem de Serviço da CRH n. 10/2019 com os arts. 1.565 a 1.568, todos do CC/2002. Pontua que houve exorbitância do poder regulamentar e que a assistência à saúde encontra sustentação no art. 230, *caput*, § 5º, da Lei n. 8.112/1990 e que não há nenhuma previsão legal quanto a quem deva ser o titular do plano de saúde para fins de ressarcimento. Argui que (e-STJ fl. 575):

> Resta evidente, com isso, que o art. 25, § 5º, da Portaria Normativa SEGRT/MP nº 1/2017e o § 1º do art. 1º da Ordem de Serviço da CRH nº 10/2019subvertem a dicção do art. 230 da Lei nº 8.112/90 e lhe impõem interpretação claramente irrazoável, na medida em que (i) estabelecem presunção ilegal, (ii) frustram o próprio sentido da lei e (iii) estabelecem exigência descolada da realidade.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Não há razões para alterar a conclusão adotada no acórdão *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante a dos autos, declarou que (e-STJ fl. 553): "inda que a Lei n. 8.112/90 não exija expressamente que o servidor público seja o titular do plano de saúde particular do seu dependente para que faça jus ao ressarcimento das despesas efetuadas, a regulamentação trazida pela Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010, estipulou tal exigência, estando em conformidade com os ditames da Lei n. 8.112/90. Assim, não tendo sido o referido plano de saúde contratado diretamente pelo servidor, não há direito ao ressarcimento pretendido."

Ou seja, a pretensão do recorrente diverge de declaração jurisprudencial do STJ em caso semelhante. A esse respeito:

> SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI N. 8.112/90. PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. DEPENDENTE. AUXÍLIO MEDIANTE RESSARCIMENTO. PORTARIA NORMATIVA SRH/MPOG N. 5/2010. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELO SERVIDOR. PROVIMENTO.
> I - O art. 230 da Lei n. 8.112/90 dispõe que a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família poderá ser prestada mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus

Documento eletrônico VDA43079140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: f834267a-6421-4470-8de3-6a6bb01d93a6

> dependentes ou pensionistas com planos privados de assistência à saúde, nos termos de regulamento específico.
> II - O regulamento a que a lei acima mencionada se refere, na presente hipótese, é a Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010 (que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas e dá outras providências), a qual prevê, no art. 27, que o plano à assistência à saúde deverá ser contratado diretamente pelo servidor para que faça jus ao auxílio.
> III - Ainda que a Lei n. 8.112/90 não exija expressamente que o servidor público seja o titular do plano de saúde particular do seu dependente para que faça jus ao ressarcimento das despesas efetuadas, a regulamentação trazida pela Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010, estipulou tal exigência, estando em conformidade com os ditames da Lei n. 8.112/90. Assim, não tendo sido o referido plano de saúde contratado diretamente pelo servidor, não há direito ao ressarcimento pretendido.
> IV - Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.756.956/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

Nesse mesmo sentido, como suscitado na decisão ora recorrida (e-STJ fl. 553): "A assistência à saúde, na forma da legislação em apreço e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é feita de modo suplementar (cf. REsp n. 397.498/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 14/5/2007, p. 364), não-integral (cf. MS n. 14.511/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 21/6/2012), e de acordo com a regulamentação (cf. o já citado REsp n. 1.756.956/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1/6/2020)."

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43079140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: f834267a-6421-4470-8de3-6a6bb01d93a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.118.449 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0013870-2

Número de Origem:
50562133420214025101

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
RECORRIDO : EDUARDO DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA
ADVOGADO : FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA - RJ099423

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA
ADVOGADO : FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA - RJ099423
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43234103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:33:56
Código de Controle do Documento: 52cc5913-2aed-4dde-b171-0a5e3332aece

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:33:56
Código de Controle do Documento: 52cc5913-2aed-4dde-b171-0a5e3332aece